

Acórdão: 23.701/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003288438-80  
Impugnação: 40.010157245-31  
Impugnante: Coffee Senses Ltda  
IE: 003976362.00-15  
Proc. S. Passivo: Daniele Pierangeli Botrel Martins/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.** Constatou-se saída de mercadoria (café não torrado, não descafeinado, em grão) para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que a operação não foi comprovada. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I, alínea “a” do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/02/22 a 28/02/22, nas saídas de mercadorias, (café não torrado, não descafeinado, em grão), para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, uma vez que a operação não foi comprovada, nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I, alínea “a” do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação.**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 68/82. Requer, ao final a procedência da impugnação.

**Da Manifestação Fiscal.**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 212/224, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/02/22 a 28/02/22, nas saídas de mercadorias, (café não torrado, não descafeinado, em grão), para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, uma vez que a operação não foi comprovada, nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I, alínea “a” do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, por oportuno, que mediante conferência de documentos fiscais, em 16/02/22, apurou-se que a Autuada, promoveu operação de saída de mercadoria (café não torrado, não descafeinado, em grão), mediante a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 471 sem o destaque do imposto, por se tratar de remessa com fim específico de exportação.

Entretanto, não houve comprovação da regularidade da operação de exportação, referente à NF-e nº 471, emitida com o CFOP 6501 (remessa com fim específico de exportação).

A NF-e nº 471 possui como destinatária a empresa Sol Panamby Specialty Coffee Ltda, CNPJ 10.678481/0001.42, localizada no município de Pedregulho, estado de São Paulo (Rodovia João Pedro Diniz, S/N-KM 05 - Fazenda Nossa Senhora Aparecida).

A empresa que prestou o transporte foi a Transparency Logística Transportes Ltda, CNPJ 09.621.639/0002-40, localizada no município de Varginha, estado de Minas Gerais, que emitiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) nº 22.725 em 16/02/22, tendo sido escriturada pela empresa Sol Panamby Specialty Coffee Ltda em fevereiro de 2022.

Desta forma, ficou comprovado que, por meio da NF-e nº 471, ocorreu a saída da mercadoria do estabelecimento da Coffee Senses Ltda, com destino à Sol Panamby Specialty Coffee Ltda, que deveria efetuar a exportação da mercadoria.

Entretanto, conforme registrado pelo Fisco, a Autuada, mesmo depois de intimada, não apresentou a documentação necessária, conforme disciplinam os arts. 242, 243, 245, 248 e 253, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que comprovasse a efetiva regularidade da operação de remessa com fim específico de exportação, iniciada pela emissão da NF-e nº 471 em 16/02/22.

A Autuada não apresentou ao Fisco qualquer documento legal que comprovasse que a mercadoria que saiu do estabelecimento da Coffee Senses Ltda, acobertada pela NF-e nº 471, foi regularmente embarcada para o exterior, conforme estabelece a legislação, ou seja:

1- não informa o Evento e o número da Declaração Única de Exportação (DUE), vinculada a esta operação;

2- não informa o número da NF-e que deveria ter sido emitida pela empresa destinatária paulista, Sol Panamby Specialty Coffee Ltda, após receber a mercadoria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constante da NF-e nº 471. Tal NF-e seria a de efetiva exportação da mercadoria em questão. Em tal operação, a NF-e nº 471 deveria aparecer como referenciada, pois seria a remetente mineira da mercadoria a ser exportada;

3- na DUE, supra citada no item 1, caso o embarque para o exterior tivesse sido averbado pela Receita Federal do Brasil, mediante o SISCOMEX, deveria constar vinculados os números da NF-e nº 471 e da NF-e de efetiva exportação emitida em nome da Sol Panamby Specialty Coffee Ltda (supra citada no item 2);

4- a NF-e nº 471 não cumpre o requisito contido no art. 242-J, inciso VI, alínea a do Anexo IX do RICMS/02, não informando o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde seriam entregues as mercadorias.

Desta forma, procedeu-se à descaracterização da operação de remessa com fim específico de exportação, efetuadas por meio da NF-e nº 471 (dados podem ser acessados eletronicamente).

Conseqüentemente, de acordo com o disposto no art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, a Autuada fica obrigada ao recolhimento do imposto devido pela saída da mercadoria, sujeitando-se ainda, aos acréscimos legais, inclusive Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea "b" da Lei nº 6.763/75 (constante da Planilha denominada Anexo 4 - Demonstrativo do Crédito Tributário que compõe o Auto de Infração em exame).

A operação descaracterizada recebeu o tratamento tributário relativo às operações internas, conforme estabelece o § 3º do art. 242-B da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, ou seja, foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento). Compõem este Auto de Infração o Relatório Fiscal Complementar e os Anexos 1 a 4.

Destaca-se que, com o CT-e nº 22.725, vinculado à NF-e nº 471, devidamente escriturado, ficou comprovado que ocorreu a saída da mercadoria constante da NF-e nº 471 do estabelecimento de origem, ou seja, ocorreu o fato gerador do ICMS.

A empresa em questão, não destacou o ICMS na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e nº 471, sob o pretexto de que as mercadorias estavam sendo enviadas à Panamby Specialty Coffee Ltda para serem destinadas ao embarque com destino ao exterior, o que iria caracterizar a não incidência do ICMS, nos termos do art. 5º, inciso III do RICMS/02.

Como a operação de remessa com fim específico de exportação, iniciada pela emissão da NF-e nº 471, não se comprovou regularmente efetivada, o ICMS torna-se exigível, nos termos dos arts. 242-B, 242-C, 242-D, 242-E, 242-F, 242-G, 242-H, 242- J e 253, todos do Anexo IX do RICMS/02. Veja-se a legislação mencionada:

### Anexo IX - RICMS/02

Art. 242-B - O estabelecimento exportador, observado o art. 242-C desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Exportação - DU-E - averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - e do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

(...)

§ 3º - Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação.

§ 4º - Para fins fiscais, a contratação do serviço de transporte nas modalidades que atribuam ao comprador total responsabilidade, concernente à transferência de mercadorias, despesas decorrentes das transações e perdas e danos, não exime o remetente de comprovar a efetiva exportação, na forma do caput.

Art. 242-C - O despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E - dispensa os seguintes documentos:

I - a Declaração de Exportação - DE - averbada;

II - o Memorando-Exportação;

III - o Registro de Exportação - RE, com as telas "Consulta de RE Específico" do Siscomex e seu extrato completo.

Parágrafo único - Os documentos a que se refere o caput, utilizados antes da implementação da DU-E no processamento do despacho aduaneiro de exportação e na comprovação de que as mercadorias foram efetivamente exportadas, deverão permanecer à disposição do Fisco pelo prazo decadencial, bem como os seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte (BL/AWB/CTRCI inter);

II - contrato de câmbio;

III - relação de NF-e, quando o registro destas no Siscomex ocorrer de forma consolidada;

IV - Conhecimento de Embarque.

Art. 242-D - Relativamente à Declaração Única de Exportação - DU-E - e às NF-e referenciadas, será observado o seguinte:

(...)

II - as NF-e que guardam vínculo direto com item da DU-E devem ser referenciadas também na NF-e de exportação;

III - devem ser informados na DU-E o número do item da NF-e referenciada e a sua quantidade na

unidade de medida estatística que está associada ao item da DUE;

IV - devem sempre ser referenciadas na NF-e de exportação as NF-e dos produtores das mercadorias, nos casos de operação com o fim específico de exportação, bem como as NF-e que ampararem o transporte das mercadorias até o local do despacho, quando estas não forem a própria NF-e de exportação.

Art. 242-E - Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado, conforme o caso:

a) da data da saída da mercadoria;

b) da data da saída da mercadoria para formação de lote de exportação;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado disposto no § 1º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização;

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação;

VI - na hipótese em que não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber os casos previstos nos incisos I a V.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do caput, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido, desde que a devolução ocorra no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 2º - A devolução da mercadoria a que se refere o § 1º será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, cumulativamente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - extrato do contrato de câmbio cancelado;

II - fatura comercial cancelada;

III - comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.

Art. 242-F - Nas hipóteses do caput do art. 242-E desta parte:

I - para o efeito de cálculo do imposto e de seus acréscimos, considerar-se-á a data da saída da mercadoria do estabelecimento do exportador ou do remetente;

II - o pagamento do crédito tributário será efetuado no prazo de até nove dias, contado da data da ocorrência que lhe houver dado causa, em documento de arrecadação distinto;

III - o depositário da mercadoria recebida para exportação ou com o fim específico de exportação exigirá o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria, nos casos em que for possível retirá-la.

Art. 242-G - Na hipótese de saída de mercadoria para exportação autorizada pela autoridade aduaneira mediante despacho com embarque antecipado, o exportador emitirá NF-e de exportação, em conformidade com a mercadoria embarcada ou com a que transpôs a fronteira.

Art. 242-H - Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, será observado o disposto nesta seção.

Art. 242-J - Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento exportador emitirá NF-e em nome do importador, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Exportação";

II - no campo CFOP: o código 7.101 ou 7.102 ou outro do grupo 7.000 relativo à operação ou prestação em que o destinatário esteja localizado em outro país, conforme o caso;

III - no Grupo ZA (informações de comércio exterior): o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

IV - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

a) o recinto alfandegado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) o recinto alfandegado operado pela empresa comercial exportadora adquirente;

c) o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;

d) o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE;

V - no campo "Modalidade do Frete": a informação do responsável pelo frete;

VI - no campo Informações Complementares:

a) o número do Ato Declaratório Executivo - ADE - expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

b) a identificação e o endereço do terminal rodoviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.

(...)

Art. 253 - Nos casos em que não se efetivar a exportação, aplica-se o disposto no art. 242-E desta parte.

(...)

(Grifou-se)

Como visto, a Impugnante não demonstrou o que preconiza a legislação tributária para tais casos, limitando-se a argumentar sem colacionar qualquer demonstração.

Aliás, em consulta pública do Documento Fiscal nº 471, percebe-se que este continua ativo no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, não havendo pertinência o argumento basilar da defesa de que tal documento fiscal fora invalidado ou mesmo substituído por outro.

Veja-se como argumenta a Impugnante (págs. 70/77):

(...)

Deveras, dia 16/02/2022, a Coffee Senses emitiu a Nota Fiscal de saída de mercadoria em nome da empresa Sol Panamby Specialty Coffees Ltda, com o CFOP 6501, que é justamente o escopo de sua operação (trading), ou seja, a remessa de mercadorias com o fim de exportação. A NFe correspondia a uma remessa de 30 toneladas de café (500 sacas), com o valor total de (...). O produto seria transportado pela Transparency Logística Transportes, sendo o frete por conta do destinatário:

(...)

A aludida mercadoria foi transportada no dia 17/02/2022, chegando ao destinatário (Sol Panamby) no dia 18/02/2022, conforme rastreo abaixo (Doc. 04), e a referida NF restou vinculada ao CTE n.º 22725 (Doc. 05) correspondente ao frete:

(...)

Ocorre que, quando a mercadoria chegou ao cliente, ele realizou a pesagem da mesma, que, conforme Ticket de Pesagem abaixo (Doc. 05), verificou que, na verdade, a mercadoria entregue pelo motorista Rodrigo Ribeiro Rodrigues, no dia 18/02/2022 (observe que se trata da mesma mercadoria informada na NFe 471, no CTe correspondente e no respectivo rastreo), pesou 28.180kg, sendo equivalente a 469 sacas de café:

(...)

Neste sentido, o cliente Sol Panamby solicitou que a NFe 471 fosse cancelada e substituída por documento fiscal que correspondesse a mercadoria efetivamente entregue, ou seja, 28,14 toneladas de café (469 sacas), conforme pode-se comprovar dos e-mails (Doc. 06) e documentos anexos, dentre os quais apresenta-se, inclusive, o próprio dossiê da Sol Panamby para instruir a DUE 22BR000716278-0 ("PROCESSO NF 478 - 469 SACAS (SUBSTITUIÇÃO NF 471) (1)") (Doc. 05, cit).

(...)

Deveras, a referida DUE 22BR000716278-0 (Doc. 07) abrange a exportação de toda a mercadoria objeto do Contrato de Compra n.º 001/21 (Doc. 08), firmado entre a Sol Panamby e a Impugnante, em que prevê a entrega de 1600 sacas de café, no valor de (...):

(...)

As demais NFe's que compõe a referida DUE encontram-se anexas a esta Impugnação (Doc. 10).

Contudo, diante da negativa da transportadora em cancelar ou apresentar carta de correção ao CTE n.º 22725 (o que impossibilitou o cancelamento da NFe 471) e para atender a solicitação de sua cliente, a Coffee Senses emitiu a NFe 478 sem antes cancelar a nota fiscal 471, que é, justamente, o que se buscou perante a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, mediante denúncia espontânea apresentada (Doc. 11), que, contudo, infelizmente culminou no presente lançamento.

Observem que a NFe 478 foi emitida no dia 21/02/2022 (ou seja, no primeiro dia útil subsequente ao dia 18/02/2022, dia no qual as mercadorias chegaram ao cliente, quando foi possível efetuar a pesagem e verificar a diferença da quantidade descrita na NFe 471 para a efetivamente entregue), pela Coffee Senses em nome da Sol Panamby, também com o CFOP 6501 e também com o frete por conta do destinatário, sendo realizado pela transportadora Transparency Logística Transportes Ltda. Exatamente igual à NFe que foi substituída por ela. No entanto, a NFe 478 foi emitida constando a quantidade de 469 sacas de café (28,140 toneladas), no valor de (...).

Deveras, conforme narrado alhures, na terceira página do documento denominado “PROCESSO NF 478 – 469 SACAS (SUBSTITUIÇÃO NF 471) (1)” (Doc. 05), percebe-se que no ticket da pesagem da mercadoria entregue no dia 18/02/2022, acompanhada da NF n.º 471, o peso líquido é justamente correspondente às 469 sacas, cuja correção se deu a partir da emissão da NF 478, que foi justamente a NFe vinculada à DUE, que substituiu a NF 471, que deveria ter sido cancelada.

Ou seja, não ocorreram duas operações distintas. Cuida-se de apenas uma operação de remessa para exportação que, por uma sucessão de erros das empresas envolvidas, culminou na emissão de duas notas fiscais para acompanhá-la, não sendo possível, até então, o cancelamento da NF errada (NF 471).

Insta salientar que, em razão dos fatos narrados, não existe CTE vinculado a NF 478, uma vez que o transporte ocorreu, verdadeiramente, pelo CTe n.º 22725. Do mesmo modo que não existe DUE vinculada à NF 471, pois a NF 471 foi verdadeiramente substituída pela 478.

Desta feita, muito respeitosamente, considerando que todo o contexto fático aqui narrado e comprovado pelos documentos anexos foi suficiente para demonstrar a ligação verdadeiramente existente entre as NFs 471 e 478, sendo uma a substituta da outra, pugna-se pelo reconhecimento da regularidade da venda com fins de exportação realizada pela Impugnante e, conseqüentemente, pelo reconhecimento da total improcedência do lançamento em referência e, conseqüentemente, desconstituídas as sanções impostas.

(...)

Entretanto, a Fiscalização esclarece que (págs. 222/223):

(...)

Em resumo:

1- A NFe **471 (CFOP 6501)** no valor de (...), emitida em 16/02/2023 possui 30,0 ton de café e não possui Evento e DUE que comprovem sua regularidade;

2- A NFe **478 (CFOP 6501)** no valor de (...), emitida em 21/02/2022, possui 28,14 ton de café, estando vinculada às NFes **3587 e 3588** emitidas pela Sol Panamby nas quantidades respectivamente de 19,20 e 8,94 ton de café. No SISCOMEX encontramos a DUE **22BR0007162780**, vinculada a NFe 478 da Coffee Senses. Desta forma, ficou regularmente comprovada a regularidade da operação de remessa com fim específico de exportação iniciada pela emissão da NFe 478;

3- As NFes **471 e 478** são totalmente distintas (quantidade, data, informações complementares), não existindo nenhuma informação nos documentos legais que as vincule;

4- As NFes **478, 3587 e 3588** e a DUE **22BR0007162780** não fazem nenhuma menção referente à NFe **471**, nos comprovando que as **NFes 471 e 478 são referentes a operações distintas;**

**5- As mercadorias constantes das NFes 471 e 478 não são perfeitamente identificáveis;**

6- Nos **Anexos 1, 2 e 3**, pode-se conferir todas as afirmações relacionadas às operações iniciadas pela emissão das NFes 471, 478 e da DUE **22BR0007162780**.

**É importante salientar que** que o SISCOMEX é a ferramenta que a fiscalização da Fazenda Estadual possui para conferir a regularidade das operações de exportação e é nela que temos que nos embasar, inclusive estando vinculada às determinações constantes dos artigos 242-B, 242-D, 242-E, 242-F, 242-G, 242-H, 249-J, 253 do Anexo IX do RICMS/2002.

Face ao exposto, as alegações prestadas pela empresa impugnante não encontram amparo regulamentar. A NFe 471 não se encontra cancelada e possui CTe comprovando que as mercadorias saíram do Estabelecimento da empresa.

As informações constantes no Siscomex demonstram apenas a regularidade da operação iniciada pela emissão da NFe 478.

Conforme já ressaltado, não existem vínculos legais entre as NFes 471 e 478.

Desta forma, não ficou comprovada a regularidade da operação iniciada pela emissão da **NFe 471** de remessa com fim específico de exportação, razão pela qual é devido o ICMS, conforme determina a legislação tributária.

Ressaltamos também que foi aplicada a alíquota referente às operações internas (18%), com base no § 3º do Art. 242 B transcrito anteriormente.

(...)

(Destaques no original)

Neste sentido, não havendo vinculação dos argumentos de Defesa com a legislação tributária e não havendo vinculação dos documentos tidos como emitidos em substituição ou troca entre si (entre os mesmos documentos), torna-se impossível admitir a tese de defesa no caso presente dos autos.

Desta forma, não ficou comprovada a regularidade da operação iniciada pela emissão da NF-e nº 471, de remessa com fim específico de exportação, razão pela qual é devido o ICMS, conforme estabelece a legislação tributária.

Pertinente registrar também, que foi aplicada, corretamente, a alíquota referente às operações internas (18% - dezoito por cento), consoante § 3º do art. 242-B do Anexo IX do RICMS/02, retrotranscrito.

Diante disso não merece reforma o lançamento em embate.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a Multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a Multa capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVIII - por deixar de entregar ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco:

a) 100 (cem) Ufemgs por documento, quando se tratar de microempresa, microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte;

b) 500 (quinhentas) Ufemgs por documento, nas hipóteses não previstas na alínea "a";

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao percentual da alíquota aplicada, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

**André Barros de Moura  
Presidente**

CSP